

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssima Sra. Tatiane de Jesus Melo, MD Pregoeira do Ministério Público do Estado da Bahia

Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 20/2017

Digistar Telecomunicações S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.004.730/0001-59, com sede e foro na Avenida Theodomiro Porto da Fonseca, 3101, Prédio 2, bairro Cristo Rei, na cidade de São Leopoldo/RS, por seu representante legal infra-assinado, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa Intelbras S/A, no presente cer-tame, pelos motivos mencionados em sua manifestação de intenção de recurso e no articulado a seguir.

#### I - Preliminares

O presente recurso está de acordo com o disposto no item XXIV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO do Edital, portanto totalmente TEMPESTIVO.

Antes de passarmos às razões, bem como ao detalhamento dos documentos que foram entregues de forma irregular, vejamos o que diz a legislação.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37º, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece em seus artigos 3º, 40º e 41º, que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40º O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27º à 31º desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83.

Portanto, se algum proponente descumpriu regras do edital, deverá ser inabilitado.

#### II - Razões

Durante a sessão de julgamento da habilitação da empresa Intelbras S/A, a Sra. Pregoeira habilitou a mencionada empresa, mesmo esta desatendendo o item 22.6, do Instrumento Convocatório, em especial ao item 22.6.2, que diz respeito ao tipo de atestado que não serão considerados.

Vejamos o que diz o item 22.6.2 do Instrumento Convocatório.

22.6.2 Não serão considerados atestados de capacidade técnica os emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente. (g.n.)

Ocorre que a empresa Intelbras S/A apresentou um atestado emitido por um de seus distribuidores, a empresa Discfone Comércio e Serviços Ltda - ME, com quem possui uma relação comercial para o fornecimento de seus produtos para revendedores e eventualmente para consumidores finais. Observa-se claramente que o atestado apresenta quantidades elevadas de produtos, que para o porte da empresa Discfone estão muito acima da utilização de tais equipamentos. Diz TAM-bém o atestado que a empresa Intelbras S/A forneceu e instalou, o que não é comum para um fabricante, executar instalações de seus equipamentos. Normalmente os fabricantes utilizam uma rede de empresas credenciadas para a execução do serviço de instalação.

Assim sendo, o atestado apresentado pela empresa Intelbras S/A deve ser desqualificado, por não atender as exigências editalícias.

### III - Conclusão

Em conclusão, vê-se que a empresa Intelbras S/A, descumpriu requisito exigido no Edital, uma vez que apresentou documentos em desacordo com o item 22.6.2.

Vale lembrar que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor: "Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." As alterações podem ser por ato da própria Administração como provocadas por terceiros interessados no certame. Se a alteração for após a publicação do aviso do edital, deverá renovar-se a publicação, exceto quando não afetar a formulação das propostas. Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

### IV - Dos Pedidos

Pelas razões de fato e de direito exaustivamente expostas e comprovadas, requer a procedência do presente recurso, com a inabilitação da empresa Intelbras S/A, ante ao descumprimento comprovado das exigências editalícias e declarando a ora RECORRENTE como vencedora do mesmo.

Pede ainda que, em caso de dúvida, seja realizada diligência para averiguação dos fornecimentos indicados no atestado da empresa Discfone Comércio e Serviços Ltda - ME, pois os mesmos foram efetuados para comercialização/revenda e não para instalação/utilização em suas dependências, não podendo desta forma declarar a qualificação técnica da empresa Intelbras S/A.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

São Leopoldo/RS, 24 de julho de 2017.

Oldemar Plantikow Brahm  
Diretor Superintendente

**Fechar**